



PARECER JURÍDICO Nº 63/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 33.004/2025
Referência: Projeto de Lei n.º 33/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 33/2025. OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO E INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE RASTREAMENTO GPS EM VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, COM SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO.

I – CONSULTA:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 33/2025, de autoria do Vereador José Luiz da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento e instalação de dispositivos de rastreamento GPS em veículos que prestam serviços no Município de Nova Venécia-ES para fins de fiscalização.

O projeto institui o Sistema Municipal de Cadastramento e Rastreamento de Veículos (SMCRV), estabelecendo obrigações para veículos próprios





e terceirizados que prestem serviços à Administração Municipal, definindo prazos, sanções e medidas de proteção de dados.

É o relatório. Passo à análise.

II – RESPOSTA:

1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

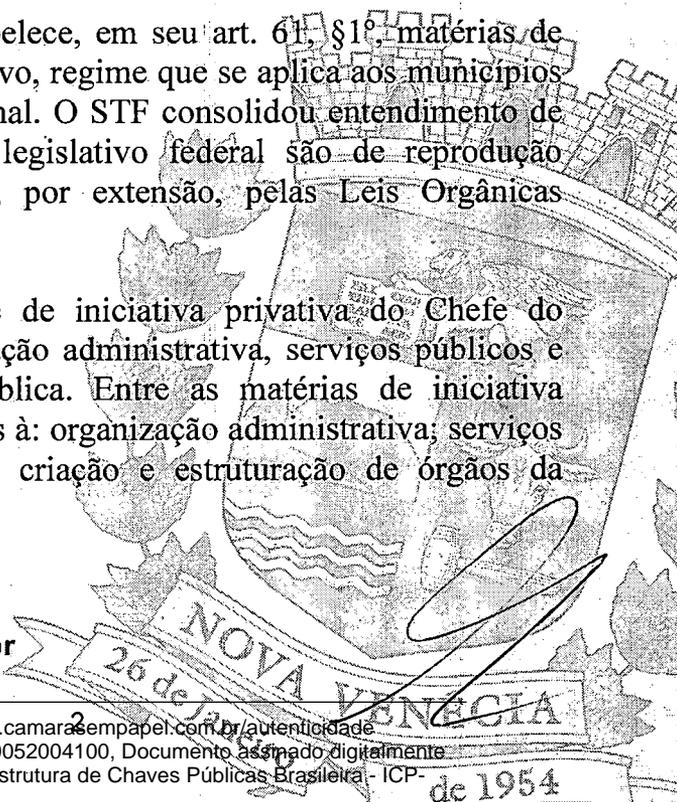
O Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A organização e fiscalização dos serviços públicos municipais inserem-se no âmbito das competências municipais, encontrando respaldo também no art. 30, inciso V, que atribui ao Município competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".

A Lei Orgânica Municipal, mencionada no projeto, corrobora essa competência ao estabelecer as atribuições do Município para organizar seus serviços e fiscalizar sua execução.

Por fim, insta ressaltar que a proposta iniciada pelo vereador não invade a competência de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, conforme elencadas no art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regime que se aplica aos municípios por força do princípio da simetria constitucional. O STF consolidou entendimento de que normas constitucionais sobre processo legislativo federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais e, por extensão, pelas Leis Orgânicas Municipais.

Segundo esse dispositivo, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração Pública. Entre as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão aquelas referentes à: organização administrativa; serviços públicos; regime jurídico dos servidores; e, criação e estruturação de órgãos da administração pública





Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) – grifei.

Como o projeto versa sobre mecanismo de fiscalização dos veículos que prestam serviços em razão de contratos para o município, não há vício de iniciativa, pois o projeto pode ser iniciado por parlamentar.

2. Dos princípios constitucionais aplicáveis

O projeto encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal:

- a) Princípio da Legalidade: O projeto estabelece marco legal específico para a matéria, atendendo ao comando constitucional.
- b) Princípio da Impessoalidade: As regras aplicam-se indistintamente a todos os prestadores de serviços, sem discriminações.



- c) Princípio da Moralidade: A implementação de sistema de controle visa coibir irregularidades e uso indevido de recursos E serviços públicos.
- d) Princípio da Publicidade: O monitoramento possibilita maior transparência na gestão dos recursos públicos.
- e) Princípio da Eficiência: O controle informatizado dos veículos tende a otimizar a prestação dos serviços públicos e a fiscalização dos contratos.

3. Da conformidade com a legislação de licitação e contratos

O projeto demonstra consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente no que tange ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual. O art. 117 da referida lei estabelece que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais representantes da Administração especialmente designados".

A exigência de instalação de GPS em veículos terceirizados, quando prevista em contrato, constitui legítimo instrumento de fiscalização contratual, não violando princípios licitatórios.

4. Da proteção de dados

O projeto adequadamente contempla a observância a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), estabelecendo em seus arts. 15 a 17 medidas específicas para proteção dos dados coletados.

A base legal para o tratamento dos dados encontra-se no art. 7º, inciso III, da LGPD, que autoriza o tratamento quando "necessário pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos".



5. Das demais questões pertinentes

As medidas propostas atendem aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a finalidade é legítima (controle e fiscalização de recursos públicos); Os meios são adequados aos fins pretendidos; as restrições impostas não são excessivas em relação aos benefícios esperados; e, há previsão de proteção aos dados coletados.

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade. A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre interesse local, não invade competências privativas da União ou dos Estados, e está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública. A exigência de instalação de equipamentos de rastreamento não viola direitos fundamentais, pois se limita ao controle de veículos em serviço público, com finalidade legítima de fiscalização administrativa.

Ademais, o projeto apresenta estrutura técnica adequada, com definição clara de conceitos, estabelecimento de prazos razoáveis, previsão de sanções proporcionais e regulamentação da proteção de dados.

6. Sugestões de Aprimoramento

Não obstante a constitucionalidade e legalidade do projeto, sugere-se alguns aperfeiçoamentos para maior clareza e efetividade da norma, que serão detalhados abaixo.

1. Art. 2º, inciso II - Aperfeiçoar a definição:

Texto atual: "Sistema de rastreamento: conjunto de equipamentos e software que permite o monitoramento da localização e do deslocamento dos veículos em tempo real"

Sugestão: "Sistema de rastreamento por GPS: conjunto integrado de equipamentos de hardware e software que permite o monitoramento da localização geográfica e do deslocamento dos veículos em tempo real, com armazenamento de dados históricos"

2. Art. 3º - Incluir sigla por extenso:

Texto atual: "deverão ser cadastrados no SMCRV"





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Sugestão: "deverão ser cadastrados no Sistema Municipal de Cadastramento e Rastreamento de Veículos - SMCRV"

3. Art. 9º - Maior precisão na competência:

Texto atual: "O Monitoramento dos veículos devidamente cadastrados ficará a cargo do órgão administrativo com competências previstas em legislação"

Sugestão: "O monitoramento dos veículos devidamente cadastrados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração ou órgão por ela designado, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo"

4. Art. 12 - Correção de numeração e clareza:

Texto atual: "Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pela Secretaria Municipal de Administração, por meio da Central de Monitoramento Municipal"

Sugestão: "Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pela Secretaria Municipal de Administração ou órgão por ela designado, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo"

5. Art. 13, parágrafo único - Maior clareza:

Texto atual: "Para fins de aplicação de penalidades administrativas, observar-se-á os casos previstos nos respectivos contratos"

Sugestão: "Para fins de aplicação de penalidades administrativas a terceiros contratados, observar-se-ão as cláusulas específicas previstas nos respectivos contratos administrativos, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa"

6. Art. 16 - Aperfeiçoamento técnico:

Sugestão de acréscimo: "§ 1º O Município deverá designar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º Os dados coletados serão mantidos pelo prazo mínimo necessário para o cumprimento das finalidades previstas nesta lei, observado o disposto na legislação específica sobre arquivos públicos."

7. Disposições Finais - Incluir artigo sobre vacatio legis:





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Sugestão de novo artigo: "Art. 18-A. Fica estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a presente lei."

Por fim, quanto à ementa do projeto de lei, sugerimos que onde consta "obrigatoriedade de cadastramento e instalação de dispositivos de rastreamento GPS em veículos que prestam serviços NO município de Nova Venécia-ES", que passe a constar "obrigatoriedade de cadastramento e instalação de dispositivos de rastreamento GPS em veículos que prestam serviços PARA O município de Nova Venécia-ES", consoante o art. 1º.

Essas sugestões visam conferir maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica ao projeto, sem alterar sua essência ou finalidade.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 33/2025 é constitucional e legal, encontrando amparo na competência municipal para legislar sobre interesse local e organizar seus serviços. A proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública e com a legislação federal pertinente.

As medidas propostas são proporcionais e razoáveis, visando ao aprimoramento da gestão pública municipal mediante implementação de mecanismos modernos de controle e fiscalização.

A observância à Lei Geral de Proteção de Dados foi adequadamente contemplada, garantindo a segurança e confidencialidade das informações coletadas.

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto, com as sugestões de aperfeiçoamento adiante expostas.

Este é o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 12 de junho de 2025.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral